

DECRETO N. 35.783, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

Regulamenta a gratificação por risco de vida e saúde e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A gratificação a que se refere o artigo 13, item I, da C.L.F. poderá ser concedida aos servidores civis do Estado bem como às das Autarquias, Serviços Industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, mediante decreto especial após o pronunciamento da Comissão Permanente de Risco de Vida e Saúde (C.P.R.V.S.) criada pelo decreto n.º 34.092 de 29 de novembro de 1958, modificado pelo decreto n.º 35.202 de 4 de julho de 1959.

Artigo 2.º — A gratificação será paga nas bases de 35 e 15% sobre os padrões de vencimentos dos servidores que fizerem jus a esse benefício.

§ 1.º — O "quantum" será fixado para cada caso a juízo da Comissão, consideradas as peculiaridades técnicas das atividades exercidas.

§ 2.º — Nenhum servidor do Estado poderá receber mais do que uma única gratificação por risco de vida e saúde, mesmo que exerça simultaneamente funções que impliquem em riscos de naturezas diferentes.

Artigo 3.º — Os servidores que interromperem por qualquer motivo inclusive no desempenho de comissões legais, o exercício dos respectivos cargos ou funções deixarão de fazer jus à gratificação durante todo o período de afastamento.

§ único — Excluem-se do disposto neste artigo os casos de licença para tratamento de saúde ligados ao uso da função e de afastamento para desempenho de atividades exercidas com risco de vida ou saúde.

Artigo 4.º — A C.P.R.V.S. disporá de uma Inspeção que contará com os servidores necessários postos à sua disposição mediante solicitação do Presidente e funcionará junto à Casa Civil, com as atribuições adiante fixadas.

Artigo 5.º — A Inspeção manterá um cadastro geral e atualizado de todo o pessoal beneficiado.

§ único — Para efeito deste artigo as autoridades competentes farão as necessárias comunicações a esse órgão, que de sua parte em inspeção completará o levantamento desejado.

Artigo 6.º — A Inspeção fará o controle das condições de permanência do risco de vida e saúde em ocorrência local de exercício das funções a ele sujeitas, fiscalizando as condições de funcionamento das dependências onde existam servidores beneficiados pelo artigo 1.º a fim de assegurar rigorosa observância do disposto neste decreto.

§ único — No caso de ser verificada a inobservância do preceituado neste decreto a Inspeção deverá sob pena de responsabilidade representar às autoridades superiores para que determinem a instauração de sindicância para apurar erro, dolo ou fraude por parte de servidor ou servidores que terão suspensas suas gratificações independentemente de providências e sanções legais cabíveis.

Artigo 7.º — A Inspeção fará comunicação imediata à Comissão, no caso de ser apurada qualquer irregularidade na concessão da gratificação mencionada no artigo 1.º ou mudança de situação funcional que implique na cessação do benefício.

Artigo 8.º — A Comissão Permanente de Risco de Vida e Saúde (C.P.R.V.S.) diretamente subordinada ao Governador será composta de 5 (cinco) membros a saber:

I — 3 (três) médicos;

II — 1 (hum) engenheiro;

III — 1 (hum) advogado do Estado.

§ 1.º — Os membros da C.P.R.V.S. serão designados pelo Governador do Estado, que dentre eles, indicará o Presidente, e exercerão suas funções com ou sem prejuízo das atividades normais de seus cargos.

§ 2.º — Os membros da C.P.R.V.S. receberão pelo exercício de suas funções a gratificação que lhes for atribuída na forma legal.

Artigo 9.º — A C.P.R.V.S. terá as seguintes atribuições:

a) opinar, previamente em cada caso, sobre a concessão das gratificações referidas no item I do artigo 339, da C.L.F., excetuando a prevista no artigo 333 e seus parágrafos da mesma Consolidação;

b) fiscalizar a aplicação das normas legais e regulamentares referentes à concessão das gratificações indicadas na letra anterior;

c) examinar e opinar sobre o funcionamento dos serviços em geral, apontando a seus responsáveis anomalias ou deficiências porventura existentes desde que interesse à concessão das gratificações;

d) rever periodicamente as concessões feitas;

e) exercer as atribuições cometidas à Comissão de Estudo da Lepra, na parte que diz respeito às gratificações de que trata este decreto;

f) propor, orientar e fiscalizar a aplicação e execução das medidas de proteção julgadas necessárias apontando a responsabilidade do chefe imediato, quando verificar negligência na aplicação das medidas determinadas;

g) requisitar das diversas Secretarias de Estado repartições e serviços, informações e dados que julgar necessários ao esclarecimento dos casos sujeitos à sua apreciação;

h) manter cadastro atualizado dos servidores beneficiados com a gratificação de que trata este decreto;

i) rever a legislação relativa à matéria propondo ao Governador, com urgência, as alterações julgadas convenientes;

j) elaborar seu regimento.

Artigo 10.º — A Comissão poderá determinar à Inspeção que realize fiscalização e indagações que julgar necessárias para o esclarecimento de situações.

Artigo 11.º — A Comissão por qualquer de seus membros ou funcionários designados terá, no desempenho de suas atribuições, livre acesso em todas as dependências das repartições onde houver servidor sujeito ao regime de trabalho de que trata este decreto sendo seus responsáveis obrigados a prestar quando solicitados, todos os esclarecimentos necessários.

Artigo 12.º — Os pedidos de gratificação devem ser encaminhados à C.P.R.V.S. acompanhados das seguintes provas:

I — de que o desempenho normal da função acarrete considerável risco de vida e saúde;

II — de que o exercício com risco de vida e saúde é contínuo e obrigatório;

III — de que o risco é inerente à função e não decorrente de imperfeição técnica ou de organização.

Artigo 13.º — As normas do artigo anterior aplicam-se às revisões a serem procedidas pela Comissão.

Artigo 14.º — Dos atos da Comissão que negarem o benefício, caberá pedido de reconsideração e denegada esta recurso ao Governador.

§ único — Sempre que conceder o benefício o Presidente da Comissão recorrerá de ofício ao Governador do Estado.

Artigo 15.º — O nome dos servidores beneficiados será publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 16.º — A concessão do benefício será feita por ato do Governador do Estado.

Artigo 17.º — As gratificações serão pagas a partir do ato que as conceder, havendo dotação suficiente.

Artigo 18.º — Fica revogado o artigo 8.º do decreto n.º 34.092 de 29 de novembro de 1958 restabelecendo-se o andamento dos processos relativos à matéria.

Artigo 19.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 17 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
José Bonifácio Coutinho Nogueira
José Vicente de Faria Lima
Antonio de Queiroz Filho
Francisco José da Nova
Márcio Ribeiro Porto
Paulo Marzagão
Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 17 de novembro de 1959

João de Siqueira Campos
Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 35.784, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil cruzeiros) a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo:

DIRETORIA GERAL

VERBA N.º 19

Material e Serviços

Cr\$

8 04.2 2 Material Permanente

24 Veículos semoventes e arreamentos

240 Veículos motorizados

1 Diretoria Geral

198.000,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior fica reduzida no mesmo orçamento a verba, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

DIRETORIA GERAL

VERBA N.º 19

Material e Serviços

Cr\$

8 04.2 2 Material Permanente

24 Veículos semoventes e arreamentos

240 Veículos motorizados

2 Mordomia

198.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 17 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Márcio Ribeiro Porto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 17 de novembro de 1959.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 25.785 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de auxílio na Universidade de São Paulo.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Universidade de São Paulo autorizada a conceder no corrente exercício por suas verbas próprias, os seguintes auxílios:

I — Grêmio Politécnico (Verba 8-446) ... 200.000,00

II — Grêmio da Faculdade de Arquitetura e

Urbanismo (Verba 46-446) ... 40.000,00

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 17 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio de Queiroz Filho

Gabriel Silvestre Teixeira de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 17 de novembro de 1959.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral Substituto

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 1155, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

Nomeia os componentes da Comissão instituída pelo Decreto n.º 35.783, de 17 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — Ficam nomeados os srs.: Prof. Húrio Veiga de Carvalho Dr. Francisco Vellozo Braga Dr. Leão Travenço Filho Dr. Nassim Nardauz e Dr. Alfredo Freire Filho para sob a presidência do primeiro integrar a Comissão instituída pelo Decreto n.º 35.783 de 17 de novembro de 1959.

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 17 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

João de Siqueira Campos, Diretor Geral Substituto.

RESOLUÇÃO N. 1156, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

Constitui Comissão para julgar concorrência pública para construção de unidades-silos.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria, rub-
Gerência	36-2552	licações e Ar-
Redação	34-5810	quivo
Contadoria	36-2704	Assinaturas
Expediente	36-7931	Revisão
Seção do Pes-		Oficina de Obras
soal	36-6183	36-2598

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 2,50
NÚMERO ATRASADO DO ANO
CORRENTE Cr\$ 3,00

Assinaturas

Diário do Executivo	Diário da Justiça
PERÍODO	PERÍODO
1.º/10 a 31/12	1.º/10 a 31/12
90,00	65,00

ALMOXARIFADO

R. da Glória, 893 — Telefone: 36-2587

—//—

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS ETC., E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS: RUA DA GLÓRIA, 346

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — Fica constituída uma Comissão, integrada pelos srs.: Dr. Dácio Aguiar de Moraes Júnior, Presidente do Banco do Estado de São Paulo SA; Prof. Francisco José Humberto Maffei Superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo; Dr. Hebe Martins de Oliveira Diretor do Instituto de Engenharia de São Paulo; Dr. José Luiz de Almeida Nogueira Porto Diretor de Economia da Associação Comercial de São Paulo; Dr. José Carlos da Figueiredo Ferraz e Dr. Rui Miller Paiva Engenheiro Agrônomo do P. D. V. da Secretaria da Agricultura para sob a presidência do primeiro proceder ao hilamento das propostas que forem apresentadas à concorrência pública aberta pela Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo a vencer-se dia 29 de corrente mês para construção de cinco unidades-silos.

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 17 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

João de Siqueira Campos, Diretor Geral Substituto.

RESOLUÇÃO N. 1157 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1959

Introduz modificações na Resolução n.º 1.153, de 14 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — O artigo 11 da Resolução n.º 1.153 de 14 de novembro de 1959 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 — A Comissão de Promoções terá por atribuição promover e providenciar as vagas, examinar e opinar sobre eventuais reclamações e interpretar as presentes normas".

Artigo 2.º — Os parágrafos 1.º e 2.º de artigo 12, da resolução n.º 1.153 de 14 de novembro de 1959 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 —
§ 1.º — De parecer da Comissão de Promoções caberá dentro de cinco dias após sua comunicação pedir de reexame à Diretoria da Estrada que decidirá no prazo de oito dias.
§ 2.º — No caso de o pedido de reexame não ser atendido ou se o prazo previsto não for observado o servidor recorrer ao Secretário da Viação e Obras Públicas dentro de dez dias após a entrada do pedido ou o despacho da Diretoria".

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 17 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

João de Siqueira Campos, Diretor Geral Substituto.

DECRETOS DE 14 DO CORRENTE

Autorizando em caráter excepcional nos termos do artigo 218 da "C.L.F." o afastamento de Rodolpho Zepherino Coan Fiscal de Rendças, classe "G" lotado no Posto Fiscal Estadual de Adamantina da Secretaria da Fazenda para sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo ficar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado até 31 de dezembro de 1959.

Prorrogando nos termos do artigo 17 letra "n" e "s" da Lei n.º 1.161-56 (Código Eleitoral) e Lei n.º 466-48 e afastamento dos srs.

Cleomar Vitorazzi Calil Escrivão classe "H" lotado no Departamento de Contabilidade da Reitoria da Universidade de São Paulo para sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de cargo continuar prestando serviço junto ao Tribunal Regional Eleitoral até 31 de dezembro de 1959.

Elyenne da Penha Gôla Escrivão extranumerário mensalista referência 22 do Departamento de Administração da Secretaria da Educação para sem prejuízo de salários ou funções continuar prestando serviços jun-